



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido publicada com inexactidão a rectificação ao Decreto-Lei n.º 47 597, que aprova o texto português da Constituição da União Postal Universal, o seu Regulamento, as Convenções e Acordos, inserta no *Diário do Governo* n.º 220, de 20 do mês findo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 956:

Altera a redacção do n.º 3.º da Portaria n.º 17 352, que cria o Centro de Comunicações da Armada e fixa a lotação normal provisória para o mesmo Centro.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 957:

Estabelece o novo regime de preços para o álcool industrial — Revoga as Portarias n.ºs 21 775 e 22 273.

Armada, criado pela Portaria n.º 17 352, de 15 de Setembro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Alterar como segue a redacção do n.º 3.º da Portaria n.º 17 352, de 15 de Setembro de 1959:

3.º O C. C. A. é chefiado por um capitão-tenente especializado em comunicações.

2.º Fixar para o Centro de Comunicações da Armada a lotação normal provisória anexa a esta portaria.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Centro de Comunicações da Armada

Lotação normal provisória

Oficiais

Marinha:

Capitão-tenente	(a) 1	
Primeiro-tenente	(a) 1	2

Serviço especial:

Segundos-tenentes (TCC)	(b) 6	8
-----------------------------------	-------	---

Sargentos e praças

Artilheiros:

Marinheiros	(c) 6	
Primeiros-grumetes	6	12

Fogueiros-motoristas:

Marinheiro		1
----------------------	--	---

Radiotelegrafistas:

Primeiros-sargentos	3	
Segundos-sargentos	3	
Cabos	12	
Marinheiros	(d) 26	
Primeiros-grumetes	(e) 12	56

Electricistas:

Marinheiros		2
-----------------------	--	---

Sinaleiros:

Primeiros-sargentos	3	
Segundos-sargentos	9	
Cabos	9	
Marinheiros	26	
Primeiros-grumetes	7	54

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 20 do corrente, a rectificação ao Decreto-Lei n.º 47 597, que aprova o texto português da Constituição da União Postal Universal, o seu Regulamento Geral, as Convenções e Acordos, de novo se promove a sua publicação na parte respectiva:

No Acordo relativo às encomendas postais:

Onde se lê: «No artigo 48.º, n.º 1, «. . . pode ser atribuída a um desses casos, . . .», deve ler-se: «No artigo 48.º, n.º 3, «. . . pode ser atribuível a um desses casos, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Setembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 956

Considerando a conveniência de estabelecer uma lotação normal provisória para o Centro de Comunicações da

Abastecimento:

Marinheiro	1
Fuzileiros:	
Marinheiros	4
	130

- (a) Especializado em comunicações.
 (b) Enquanto não houver oficiais do serviço especial (TCC) bastantes, podem ser substituídos por oficiais do S. G. (R. Tel.).
 (c) Com o curso de dactilografia.
 (d) Seis devem ser criptoteletipistas.
 (e) Nove devem ser auxiliares teletipistas.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1967. —
 O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO**Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 22 957**

Pela Portaria n.º 21 775, de 6 de Janeiro de 1966, foi fixado o novo regime de preços para o álcool industrial, com vista a objectivos que se encontram expressos no seu preâmbulo e que se mantêm com plena actualidade.

O novo condicionalismo decorrente da criação da Administração-Geral do Alcool e a experiência colhida durante o tempo em que esteve em vigor a referida portaria impõem, no entanto, que, sem quebra dos princípios que inspiraram o regime nela estabelecido, se lhe introduzam as convenientes adaptações.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, o seguinte:

1.º São fixados os seguintes preços por litro de álcool industrial, respectivamente, à saída das fábricas e no retalhista:

Alcool puro	16\$00 e 17\$00
Alcool desnaturado	8\$30 e 9\$00

§ 1.º O álcool puro adquirido directamente pelos hospitais, casas de saúde e similares será vendido à saída das fábricas ao preço de 12\$25 por litro.

§ 2.º Os preços fixados neste número serão acrescidos das importâncias correspondentes ao imposto de transacções, sempre que haja lugar à sua cobrança.

2.º Os fabricantes de tintas e vernizes, de álcool absoluto, de especialidades farmacêuticas, de produtos químicos (como pigmentos e produtos à base de D. D. T.) e os industriais gráficos serão reembolsados pela Administração-Geral do Alcool das importâncias, respectivamente, de 3\$75 ou 9\$80 por cada litro de álcool puro utilizado na sua produção, conforme esta for vendida no continente e ilhas adjacentes ou destinada às províncias ultramarinas e mercados estrangeiros.

3.º Os fabricantes de perfumes serão reembolsados pela Administração-Geral do Alcool das importâncias, respectivamente, de 1\$75 ou 9\$80 por cada litro de álcool puro utilizado na sua produção, conforme esta for vendida no continente e ilhas adjacentes ou destinada às províncias ultramarinas e mercados estrangeiros.

§ único. A concessão do reembolso relativo ao álcool incorporado nos perfumes vendidos no continente e ilhas adjacentes cessará em 30 de Setembro de 1968.

4.º Os fabricantes de licores serão reembolsados pela Administração-Geral do Alcool da importância de 9\$80 por cada litro de álcool utilizado nos seus produtos remetidos para as províncias ultramarinas e mercados estrangeiros.

5.º Por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Administração-Geral do Alcool, poderá o sistema estabelecido nos três números anteriores ser aplicado, com as alterações que se julguem convenientes, a outros tipos de actividades industriais existentes ou a criar.

6.º Para o efeito dos reembolsos previstos nesta portaria, os industriais interessados deverão fazer prova documental, perante a Administração-Geral do Alcool, das quantidades de álcool puro que efectivamente foram utilizadas na sua produção ou no fabrico dos produtos lançados no mercado interno ou expedidos para as províncias ultramarinas e para o estrangeiro.

7.º A Administração-Geral do Alcool concederá os reembolsos solicitados, em conformidade com os preceitos estabelecidos nesta portaria, depois de apreciar a prova documental feita nos termos do número anterior, sendo-lhe ainda facultado solicitar aos interessados quaisquer novos elementos de apreciação ou colhê-los por intermédio dos seus serviços.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor e revoga as Portarias n.ºs 21 775 e 22 273, respectivamente de 6 de Janeiro e 28 de Outubro de 1966.

Ministério da Economia, 12 de Outubro de 1967. —
 O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sotto-mayor Correia de Oliveira*.